PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

Altera a redação do artigo 56 e inclui o parágrafo 7º, no Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Delfim Moreira e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Delfim Moreira passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º - O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal de Delfim Moreira fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

§7º - Fica autorizado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e das férias acrescida do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, previsto respectivamente no art. 7º, inciso VIII e XVII da Constituição Federal de 1988, a ser regulamentado por meio de lei formal.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 13 de maio de 2022.

Thiago Siqueira Marques
Presidente da Câmara

Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vice-Presidente

Norival Freitas Alkmin
Secretário

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera a redação do artigo 56 e inclui o parágrafo sétimo no artigo 57 da referida Lei, visa adequar o texto legal, além de permitir a instituição do pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e férias remunerada acrescida do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Delfim Moreira.

Concernente a esse último ponto, trata-se de concessão de direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, precisamente no art. 7º, incisos VIII e XVII, além da observância do que está disposto no art. 39, §3º da mesma Carta Magna. Ademais, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.0898, com repercussão geral reconhecida, deu amparo ao entendimento de que é plenamente possível o pagamento de 13º salário e do abono salarial de férias aos agentes políticos, por ser um direito de todos os trabalhadores, não se excluindo os ocupantes de cargos eletivos.

Outrossim, é importante também dar evidência à Súmula nº 120 do Tribunal de Contas de Minas Gerais que trata do tema em tela, que diz:

> **"É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral." - Súmula 120 (Publicada no D.O.C. de 19/06/13 - pág. 02)**

No sentido de robustecer esse posicionamento, vale transcrever o resumo de outra decisão do Tribunal de Contas mineiro, que deixa ainda mais cristalina a legalidade do presente Projeto:

> EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO -

> DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores. 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município. [CONSULTA n. 913240. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 25/06/2014. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/2014.]

Diante do exposto, fica demonstrado que o Projeto está em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais, além de estar balizado por julgamento de nossa Corte Superior e em harmonia com o Tribunal de Contas Estadual. Sendo assim, solicitamos a sua aprovação pelos nobres colegas.

Thiago Siqueira Marques
Presidente da Câmara

Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vice-Presidente

Norival Freitas Alkmin
Secretário